



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/nº - Cambeba – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício-Circular Nº. 4/2018/CGJ-CE

Fortaleza, 23 de janeiro de 2018.

**Prezados(as) Senhores(as)
Oficiais das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará**

Processo Administrativo nº 8502652-75.2017.8.06.0026/CGJCE

Assunto: Indisponibilidade de bens

Senhor(a) Oficial(a),

Com os comprimentos de estilo, encaminho a Vossa Senhoria para ciência e adoção das medidas cabíveis cópia do Pedido de Providências nº 0005877-52.2017.2.00.0000 oriunda do Conselho Nacional de Justiça de p 2/8, pertinentes aos autos digitais em epígrafe.

Atenciosamente,

GÚCIO CARVALHO COELHO
Juiz Corregedor Auxiliar



Número: **0005877-52.2017.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **25/07/2017**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **TRF 1ª Região - Providências - Irregularidades - Processo nº 1005407-91.2017.4.01.3400.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-DF

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22299 07	27/07/2017 18:43	<u>Decisão</u>	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005877-52.2017.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-DF

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências instaurado de ofício por esta Corregedoria Nacional de Justiça em virtude da comunicação de decisão concessiva de tutela de evidência proferida nos autos da Ação de Indisponibilidade de Bens – Procedimento Comum n. 1005407-91.2017.4.01.3400 (Id 2229652).

É o relatório. Decido.

Conforme descrito na decisão encaminhada a esta Corregedoria Nacional de Justiça, foi concedido pedido liminar de tutela provisória de evidência decretando a indisponibilidade de todos os bens e direitos da parte requerida na ação judicial (Id 2229652).

Dessa maneira, com base no art. 5º da Lei n. 13.170/2015, necessário que o ato seja encaminhado a todas as Corregedorias Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, a fim de que as serventias extrajudiciais competentes sejam comunicadas do inteiro teor da decisão, respeitado o sigilo absoluto determinado pelo d. juízo federal.

Ante o exposto, **oficie-se** as Corregedorias Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal para que adotem as providências cabíveis ao caso.

Oficie-se o d. Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para que tome ciência das providências tomadas por esta Corregedoria Nacional de Justiça.

Após, **arquive-se** o presente pedido de providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de julho de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

Ofício n. 24/CN-CNJ - 2017

Brasília, 21 de julho de 2017

Ao Excelentíssimo
Francisco Alexandre Ribeiro
Juiz Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Brasília - DF

Assunto: Ciência da decisão proferida nos autos da Ação de Indisponibilidade de Bens –
Procedimento Comum n. 1005407-91.2017.4.01.3400 e providências
tomadas.

Excelentíssimo Juiz Federal,

1 Em atendimento ao disposto no Ofício 8ª Vara-DF 178/2017, encaminha-se esclarecimentos sobre as providências tomadas por esta Corregedoria Nacional de Justiça.

2 No expediente físico acima mencionado, foi trazido a este órgão censor, cópia da decisão concessiva de liminar de tutela de evidência proferida nos autos da Ação de Indisponibilidade de Bens – Procedimento Comum n. 1005407-91.2017.4.01.3400, proposta pela União Federal em desfavor de Abdoulaye Hissene.

3 A Corregedoria Nacional de Justiça atesta o recebimento das informações contidas no expediente físico supra, e informa que, de ordem do Exmo. Ministro Corregedor João Otávio de Noronha, será instaurado procedimento administrativo interno, cuja finalidade é a imediata comunicação aos órgãos censores locais para que proceda nos termos decididos nos autos judiciais em apreço, conforme exposto no art. 5º, §2º e do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 13.170/2015.

4 Por oportuno, caso haja reversão da tutela de evidência concedida, solicita-se que seja comunicado o quanto antes a esta Corregedoria Nacional, a fim de que as medidas cabíveis sejam tomadas.

5 Por ora, é o que se tem a informar, permanecendo a Corregedoria Nacional de Justiça à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Marcio Evangelista Ferreira da Silva
Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
8ª VARA

Visitas
Autuante
Bab 24/10/2017

Ofício 8ª VARA-DF 178/2017

Márcio Evangelista Ferreira da Silveira
Juiz Auxiliar
Corregedoria Nacional de Justiça
Brasília - DF, 22/06/2017

A Sua Excelência o Senhor
CORREGEDOR DA CNJ - CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
SAFS Quadra 06, Lote 01, Trecho III 70095-900
BRASÍLIA - DF

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
19/07/2017 15:37 10641



Senhor Corregedor,

Encaminho, para ciência e cumprimento, cópia da decisão de fls. 61/62, proferida na Ação de Indisponibilidade de Bens - Procedimento Comum nº 1005407-91.2017.4.01.3400, movida pela UNIÃO FEDERAL contra o réu abaixo relacionado, nos termos do art. 5º, §2º, e do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 13.170/2015.

Esclareço, que conforme informado pela União, a identificação da parte indicada abaixo é composta dos seguintes dados, nessa ordem: código de identificação perante o Conselho de Segurança das Nações Unidas, nome, data de nascimento (sabida ou estimada), nacionalidade (se conhecida), documento de identificação (se conhecido) e local de domicílio (se conhecido).

CFI.010, ABDOULAYE HISSENE, 1967, Ndele Bamingui, Bangoran, República Centro-Africana, nacionalidade centro-africana, passaporte diplomático nº D00000897, Bangui, República Centro-Africana, ou Nana-Grebizi, República Centro-Africana.

Respeitosamente,

Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

PROCEDIMENTO COMUM 1005407-91.2017.4.01.3400
UNIÃO FEDERAL
CONTRA
ABDOULAYE HISSENE

DECISÃO

Requer a autora a indisponibilidade de bens, direitos e valores pertencentes ao estrangeiro, ora requerido, submetido a sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), por envolvimento no conflito civil na República Centro-Africana, nos termos da Resolução CSNU 2.134/2014, cuja execução em território nacional foi autorizada pelo Decreto 8.801/2016.

Alega a União que o Brasil, enquanto signatário da Carta das Nações Unidas, está obrigado a dar cumprimento às resoluções do CSNU e que, para tanto, agora dispõe da ação de indisponibilidade prevista na Lei 13.710/2015, ora manejada.

Pede a concessão de tutela provisória.

Documentação anexada.

A presente ação veio distribuída por dependência ao processo 42220-71.2016.4.01.3400 (fls.59/60).

É o que interessa relatar.

Para a concessão liminar da tutela de evidência é necessário que a parte autora apresente prova exclusivamente documental que tenha o condão de convencer o juiz acerca da verossimilhança da alegação apresentada, independentemente da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (NCPC, art.311).

Verifico a presença de tais requisitos.

Está evidenciado que o estrangeiro, ora requerido, é sujeito passivo de sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, eis que figura na listagem oficial atualizada apresentada pelo Ministério das Relações Exteriores, redirecionada pelo Ministério da Justiça à Procuradoria-Geral da União (fls.48/50).

O requerido foi designado por envolvimento com os conflitos armados na República Centro-Africana, conforme se vê da Resolução 2.339/2017, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a qual foi integrada ao ordenamento jurídico nacional por força do Decreto 9.071/2017 (fls.51/58).

A ordem de congelamento de todos os fundos, ativos financeiros recursos econômicos dos sancionados encontra-se explicitamente prevista no item 12 da citada resolução (fl.55).

O Brasil, conforme alegado, por força do disposto no art.25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 19.841/1945, concordou em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança.

Ademais, recentemente, com o advento da Lei 13.170/2015, instrumentalizou-se o remédio jurídico-processual adequado para dar concreção a tais deliberações.

Ante o exposto, com fulcro no art.5º da Lei 13.170/2015, defiro o pedido de concessão liminar da tutela provisória de evidência, para decretar a indisponibilidade de todos os bens, valores e direitos do requerido, qualificado à fl. 04.

Oficie-se, para ciência e cumprimento, nos termos do art.5º, §2º, e do art.2º, §§1º e 2º, da Lei 13.170/2015, aos órgãos e entidades expressamente indicados pela União às fls.17/19.

Processo sob sigilo absoluto (inclusive para as partes requeridas e seus advogados) até que se ultimem todos os registros ora ordenados. Até então, somente a diretora de secretaria e a supervisora da seção administrativa têm autorização para manusear os presentes autos.

Após as diligências, intime-se a PRU1, para manifestação, na pessoa do Advogado da União Vitor Veloso Barros e Santos, OAB-PB nº 18.248.

Cumpre-se, com urgência.

Brasília-DF, 21 de junho de 2017.

Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO - 8ª Vara/SJDF